Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PARECER FAVORÁVEL COM EMENDA Nº 036/2023
Ao Projeto de Lei do Executivo nº 009/2023
De Autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais, reunidas para apreciar o **Projeto de Lei do Executivo nº 0209/2023, de autoria do Chefe do Poder Público Municipal que "*Dispõe sobre a alteração da Lei 1.537/2022, que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênios com Governos, órgãos e Entidades diversas integrantes da Administração Pública Municipal, Estadual elou Federal, direta e indireta, e dá outras providências",*** após análise da matéria, no que concerne a sua constitucionalidade e adequação à Legislação Federal, chegou a seguinte conclusão:

Utilizando a prerrogativa Regimental da obrigatória manifestação sobre os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, bem como de mérito, constantes da matéria tratada no presente Projeto de Lei em Tramitação nesta Câmara Municipal, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme a maioria dos seus membros, apresenta o seu Parecer para que seja submetido ao Egrégio Plenário desta Casa.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reuniu-se no Egrégio Plenário desta Casa de Leis, tendo como integrantes da Comissão os vereadores Aldelino Andrade Fonseca (Presidente), Anderson Alves Cruz (Relator) e Hildérico de Souza Ferraz Nogueira (Membro), com a presença da Assessoria Jurídica desta Egrégia Casa Legislativa, que após ampla discussão entre os presentes, coube à análise da maioria dos membros da Comissão para emissão do respectivo parecer.

De acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal/88, é de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local. O Regimento Interno desta Casa Legislativa prevê, no art. 21, que é de competência das Comissões Permanentes analisarem as matérias que lhes forem submetidas, e sobre elas emitir parecer. O mesmo Diploma Legal dispõe, no art. 23, inciso I, que é de competência da Comissão de Constituição e Justiça opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Sobre a propositura do projeto, o mesmo objetiva alterar a Lei Municipal no 1.537, de 20 de junho de 2022, possibilitando que o Executivo Municipal possa ceder temporariamente servidores públicos para outras entidades públicas, com ou sem ônus, a critério do melhor interesse público.

A matéria não encontra óbice legal, não padecendo de vício de constitucionalidade e legalidade, estando dentro da estrita competência do município.

O projeto em comento, todavia, não se reporta a Lei Municipal específica que trata sobre a cessão dos servidores públicos (Lei Municipal nº 1.519/2021alterada pela Lei Municipal nº 1.569/2023). Subscrevem os vereadores membros da comissão a emenda ao Projeto de Lei conforme abaixo:

1- **EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2023 AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 009/2023**, autoria do Chefe do Poder Público Municipal.

Modifica o § 2º e cria o § 3º, no art. 1-A do Projeto de Lei do Legislativo n° 009/23, que passará a ter a seguinte redação:

"§ 2° - As cessões deverão observar o disposto na Lei Municipal 1.519/2021alterada pela Lei Municipal nº 1.569/2023";

"§ 3º - As despesas provenientes da cessão não onerosa serão suportadas pelas dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário."

A maioria dos membros da CCJR **ofertando e acatando a Emenda**, em complemento ao texto original, possibilitando que legislação específica seja observada, buscando evitar o conflito aparente de normas, tornando, dessa forma, aplicável o texto legal.

Isto posto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação em sua maioria, manifesta-se pela conveniência, constitucionalidade e legalidade do texto do Projeto de Lei do Executivo nº 009/23, opinando pelo acatamento da emenda de nº 002/2023 apresentada, em razão dos motivos acima expostos. Submete ao Soberano Plenário desta Egrégia Casa o Projeto de Lei com a emenda modificativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2023.

Aldelino Andrade Fonseca
Presidente CCJR

Anderson Alves Cruz
Relator CCJR

Hildérico de Souza Ferraz Nogueira
Membro CCJR